



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO 11060.002402/2002-21

ACÓRDÃO 3302-014.386 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 13 de maio de 2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO

RECORRIDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/09/2001

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

Cabível a suspensão da isenção tributária de entidade civil sem fins lucrativos quando comprovado que a entidade não atende os requisitos legais para o gozo do benefício.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A decisão definitiva no processo administrativo em que foi analisado o Pedido de Restituição, indeferindo-o integralmente, tem como consequência direta e imediata a não homologação das compensações vinculadas a tal pedido.

MULTA QUALIFICADA. MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Conforme determina o Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, assim caracterizado, dentre outras hipóteses, quando o julgador verificar ausência de interesse processual.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido para exclusão da multa de ofício qualificada e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fábio Kirzner Ejchel (suplente convocado), Marina Righi Rodrigues Lara, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente o Conselheiro Mario Sergio Martinez Piccini, substituído pelo Conselheiro Fábio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Porto Alegre (DRJ-POA):

No presente processo a interessada, através de Pedido de Restituição (cumulado com posterior transmissão de DCOMPs), solicitou restituição de valores pagos de COFINS entre maio de 1999 e setembro de 2001, alegando que os recolhimentos feitos seriam indevidos.

A DRF de origem intimou a contribuinte a justificar seu pleito, tendo como resposta a apresentação de documentos, com a declaração de que preenchia os requisitos previstos para entidade enquadrada nos arts. 12 ou 15 da Lei nº 9.532, de 1997. Foi solicitado à Fiscalização que verificasse a legalidade ou não dos recolhimentos tidos por indevidos.

Analisada a questão, foi emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 31, de 27/11/2009, que suspendeu o benefício da isenção tributária usufruída pela Associação (processo nº 11060.002891/2009-97). Neste processo a Associação manifestou-se, mediante termo protocolado em 05/10/2009, como sendo empresa sem fins lucrativos com forma de tributação isenta (fl. 180). Verificada a legislação de regência que ampara a isenção da COFINS para associações sem fins lucrativos, bem como os fatos arrolados pela Fiscalização, que tiveram suporte na documentação emitida pela própria entidade, a interessada não se amoldou à situação de isenta, não tendo anexado provas de ter exercido atividade sem fins lucrativos no período de 1999 a 2001.

A DRF jurisdicionante apreciou a questão e se manifestou através de Despacho Decisório de 23/11/2010 (fls. 223/226), em cuja Decisão anotou:

20. De acordo com o art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002; com a Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009 e o art. 280, inc. VI do Regimento da SRFB; com o inciso V. art. 6º da Portaria DRF/STM no 22, de 12 de junho de 2009, e com base no Relatório e Fundamentação, indeferimos o pedido de restituição requerido pela contribuinte Associação Educacional São Paulo, CNPJ 92.459.585/0001-20, no valor de R\$ 60.960,99 (...) referente COFINS, recolhido no período de 10 de junho de 1999 a 15 de outubro de 2001, pela inexistência de crédito. Não homologamos as compensações com débitos de PIS código 8301, e IRRF código 8301, referente fevereiro de 2007 a julho de 2010, no valor total de R\$42.454,15 (...) por inexistência de crédito. (...)

Inconformada, a interessada apresentou, através de procurador, manifestação de inconformidade (fls. 233/240), onde, inicialmente, faz breve histórico dos fatos. Após, refere, em síntese, que tem como objetivo promover e manter ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, cursos técnicos, EJA e cursos profissionalizantes. Entende que ao prestar serviço de educação para a comunidade local, a entidade está prestando o serviço para o grupo ao qual se destina — estudantes em geral — atendendo, assim, às exigências legais para fazer jus tanto à imunidade tributária quanto à isenção de COFINS. Apesar de ser sociedade sem fins lucrativos, sempre recolheu a contribuição.

(...)

No que toca à existência de remuneração do presidente da instituição, alega que essa informação é isolada, pois se refere apenas ao ano de 2004 e a um mês de 2005, o que é insuficiente para descaracterizar a condição de entidade isenta, conforme se pode perceber da Declaração de Imposto de Renda em anexo. O presidente não recebe, nem recebeu, qualquer remuneração pelo desempenho da sua função, tanto é assim que não consta tal informação em qualquer declaração à Receita Federal, nem qualquer recibo de pagamento. O que ocorreu, na verdade, foi um reembolso de despesas adiantado pelo dirigente na época.

Alega que a divergência entre a DIPJ e o Livro Diário não invalidam as declarações já feitas pela entidade, que estão conforme as exigências legais. A divergência apontada no Anexo I sinaliza que na DIPJ, em regra, sempre esteve maior do que no Diário; logo, não houve prejuízo algum para o fisco, que teve a informação completa.

A 2ª Turma da DRJ-POA, em sessão datada de 26/05/2011, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 10-31.811, às fls. 492/506, com a seguinte Ementa:

IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA SEGURIDADE SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS.

Para o gozo da imunidade das contribuições para seguridade social, a entidade beneficente de assistência social deve atender os requisitos da lei, entre eles, o Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

ISENÇÃO. MP N° 1.858-6, de 1999 (DEPOIS N° 2.158-35, DE 2001). RECEITA DA ATIVIDADE PRÓPRIA.

Somente as instituições de educação e de assistência social que preenchem as condições e requisitos do art. 12 da Lei no 9.532, de 1997, são isentas da COFINS e exclusivamente com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. A receita da atividade própria de uma entidade, cuja finalidade social é a difusão do ensino, é composta pelas doações, contribuições, mensalidades e anuidades recebidas de associados, mantenedores e colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao custeio e manutenção das suas atividades sem fins lucrativos.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 27/06/2011** (conforme AVISO DE RECEBIMENTO - AR, à fl. 518), **apresentou Recurso Voluntário em 26/07/2011**, às fls. 520/538.

Este Conselho analisou o Recurso Voluntário na sessão de 25/09/2018, por meio da Resolução nº 3402-001.413 (fls. 563/565) na qual resolveu, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos seguintes termos:

A unidade de origem, após análise da situação fática do contribuinte, emitiu o Ato Declaratório Executivo DRF/STM nº 31, de 27/11/2009 (fls. 378), que suspendeu o benefício da isenção/imunidade tributária usufruída pela Associação (processo n. 11060.002891/2009-97).

Portanto, constata-se que a questão de fundo é tratada no processo administrativo 11060.002891/2009-97, que suspendeu o benefício da isenção/imunidade tributária usufruída pela Associação.

Dessa forma, diante deste cenário fático jurídico, resta claro que a resolução da presente demanda perpassa, obrigatoriamente, pelo resultado definitivo da discussão travada no âmbito dos autos n. 11060.002891/2009-97.

Diante deste quadro, resolvo por sobrestar o julgamento do presente feito na unidade de origem, até que haja trânsito julgado administrativo da decisão proferida no âmbito dos autos n. 11060.002891/2009-97 e, advindo o trânsito, seja providenciada a juntada da decisão final a ser proferida naquele processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento apenas em parte.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade em acórdão fundamentado nos seguintes termos, em síntese:

Especificamente em relação à suspensão da isenção tributária, a questão foi minuciosamente analisada no processo nº 11060.002891/2009-97, que teve julgamento de impugnação pela então DRJ/Santa Maria-RS (Acórdão nº 18-11.882, de 04/03/2010, da 1ª Turma de Julgamento), cuja ementa a seguir está reproduzida:

(...)

Tal processo se encontra atualmente no CARF para julgamento de recurso voluntário (Recurso nº 886464).

No que tange ao período analisado (pagamentos de COFINS entre maio de 1999 e setembro de 2001, tidos por indevidos), a Associação foi intimada a apresentar documentos que fundamentassem o seu pedido (fl. 42). Mas, apesar de ter declarado que preenchia os requisitos previstos para entidades que se enquadravam nos arts. 12 ou 15 da Lei nº 9.532, de 1997 (fl. 45), não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS.

Neste sentido, cabe a análise das exigências para fruição da imunidade, sendo que estas foram estabelecidas pela Lei nº 8.212, de 1991:

(...)

Ante tal legislação e jurisprudência, cabível não esquecer que o art. 15 da MP nº 1.856-6 de 1999 (depois art. 17 da MP nº 2.158-35, de 2001), determinava que se aplicavam às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. Este artigo objetivou esclarecer que, no tocante às entidades que menciona, quanto A imunidade, continuariam valendo os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo pertinente registrar que a entidade beneficente de assistência social, além daquelas condições, deveria, ainda, satisfazer os outros requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

Portanto, uma das condições para que se reconhecesse a imunidade da entidade era a de ser possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEBAS, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS. No caso concreto, a autoridade administrativa de origem intimou a Associação à apresentação de alguns documentos, não tendo a interessada apresentado um deles, donde a hipótese pretendida não ocorreu, não sendo lícito à administração abster-se de cumprir as determinações legais, sob pena de violar o princípio da legalidade. Ademais, mesmo na pega contestatória não houve apresentação do Certificado em questão, o que impossibilita, por si só, o reconhecimento da pretendida restituição.

(...)

Neste sentido, conforme já expresso no processo nº 11060.002891/2009-97, a Associação foi constituída em 04/03/1990, sob a forma de uma entidade civil, sem fins lucrativos, revertendo todas as suas receitas à educação e cujo objetivo era integrar a comunidade, o poder público, a escola e a família, buscando o desenvolvimento mais eficiente e autossustentável do processo educativo, promovendo e mantendo o ensino Pré-escolar, Fundamental, Médio e Superior, Cursos Técnicos, EJA e Cursos Profissionalizantes.

No entanto, restou caracterizado o desvirtuamento do objeto social. A entidade foi constituída como uma associação de educação sem fins lucrativos, de caráter educativo, técnico e cultural, visando o ensino de primeiro e segundo grau, tendo como sócios fundadores, conforme ata de constituição, os Srs. Alfredo Oyarzabal

de Castro, Adroaldo Almir Endres, Carlos Jorge Appel, César Alberto Mantelli, Eufrásio Newton Balbão Freischlag e José Antônio Sanabria. De acordo com o art. 6º do seu Estatuto, a entidade seria constituída por pais de alunos ou responsáveis, professores de escola, alunos e outros elementos da comunidade interessados em apoiar o educando, distribuindo-se em duas categorias, associados fundadores e associados comunitários. Embora tendo pequena quantidade de sócios, a entidade, no período em questão, declarou que obteve receita da venda de bens ou da prestação de serviços em volumes consideráveis (ver extratos de fls. 200, 211/v e 220/v), não tendo comprovado, de forma clara e objetiva, que se tratavam valores decorrentes do exercício exclusivo das atividades fins (receitas típicas), tais como contribuições, doações, subvenções e anuidades ou mensalidades de seus associados, destinadas ao custeio e manutenção da instituição e execução de seus objetivos estatutários. Nem demonstrou que não fossem resultado de atividade de cunho contraprestacional direto.

(...)

Portanto, as receitas que tenham um cunho contraprestacional específico, tal como mensalidades para pagamento de cursos, não podem ser caracterizadas como receitas próprias de entidades sem fins lucrativos, continuando, por isso, sujeitas à tributação pela COFINS, resultando, no caso sob análise, qualquer valor passível de restituição.

(...)

Portanto, ante a inexistência de CEBAS para o período objeto da verificação e restando desvirtuado o objeto social da interessada, sujeitava-se ela ao recolhimento da COFINS, razão pela qual VOTO pela improcedência total da manifestação de inconformidade apresentada.

Irresignado com esta decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, nos seguintes termos, em apertada síntese:

Da prestação de serviços a não associados

Conforme mencionado na própria intimação, a entidade tem como objetivo promover e manter ensino Pré-escolar, Fundamental, Médio e Superior, Cursos Técnicos, EJA e Cursos Profissionalizantes, nos termos do art. 2º do seu estatuto social, mantendo ainda cursos de ensino fundamental, médio e EJA.

Assim, de acordo com o entendimento da associação, ao prestar o serviço de educação para a comunidade local, a entidade está prestando o serviço para o grupo ao qual se destina — estudantes em geral — atendendo assim as exigências legais para fazer jus, tanto à imunidade tributária, quanto à isenção de COFINS.

Em sendo assim, analisando o teor da Lei 9.532/97 se verifica que a isenção a que refere a legislação inclui a ora Impugnada na medida em que os serviços aos quais foi instituída e os beneficiários aos quais são disponíveis os serviços integram sim, o grupo ao qual se destina, não havendo qualquer óbice à isenção.

Da remuneração ao dirigente

No que toca a suscitada existência de remuneração (pro labore) do Presidente da Associação, no período de março a dezembro de 2004, e em abril de 2005, esta informação levantada pela fiscalização é isolada, pois refere-se apenas ao ano de 2004 e um mês de 2005, sendo insuficiente para descaracterizar a condição de entidade isenta conforme se pode perceber da Declaração de Imposto de Renda juntada em momento anterior.

O Presidente da entidade não recebe, nem recebeu qualquer remuneração pelo desempenho da sua função, tanto é assim que não consta tal informação em qualquer declaração à Receita Federal, nem qualquer recibo de pagamento. O que na verdade ocorreu foi um reembolso de despesa adiantado pelo dirigente na época.

Dos documentos da empresa

A alegada divergência no DIPJ e o livro diário, contudo, não invalida as declarações já feitas pela entidade, as quais estão conforme as exigências legais.

Ainda que haja diferença, é bom destacar que a associação continua isenta de IRPJ, CSLL e COFINS, já que todas as informações solicitadas pela fiscalização foram prestadas.

Por derradeiro, sublinhe-se que a divergência apontada no anexo I, sinaliza que na DIPJ, em regra, sempre teve valor a maior do que no Diário; logo, não houve prejuízo algum para o fisco, que teve a informação completa.

Da aplicação da multa

(...)

Em suas razões, afirma a Impugnada que as infrações que deram azo a autuação em discussão se enquadram como ilícitos penais geradores da multa aplicada, afirmando que a Impugnante teria sonogado informações essenciais a elaboração da exação tributária.

Ocorre que não há razão para tal enquadramento legal. Isso porque, do comando normativo supra transcrito se conclui que sonegação seria o ato de tentar, por meios artificiosos, camuflar ou impedir que cheguem ao conhecimento das autoridades fazendárias, os fatos que geraram a obrigação tributária, a rim de obter a redução do imposto devido.

No entanto, tal entendimento não se presta ao caso presente, já que inexistiu qualquer ato tendente a ludibriar a fiscalização, pelo contrario, a Impugnante sempre se mostrou aberta a prestação de informações consoante se pode averiguar do próprio relatório fiscal, em que houve a devida apresentação dos Livros e demais documentos solicitados.

(...)

No presente caso, entretanto, a própria contabilidade da empresa, com seus registros e livros, serviu de base para a autuação. Assim, como pode ser aplicada uma multa por sonegação ou fraude, se a escrita fiscal do contribuinte foi considerada regular e ainda foi toda disponibilizada para a fiscalização?

A diligência citada no Relatório deste voto foi cumprida com a juntada aos autos do Acórdão nº 1302-005.594 (fls. 568/580), exarado na sessão de 22/07/2021, conforme Despacho de Encaminhamento à fl. 581:

Tendo sido juntada a Decisão final proferida no processo nº 11060.002891/2009-97, conforme solicitado, retorna-se o presente processo para prosseguimento.

Vejamos o teor desta decisão, **que negou provimento ao Recurso Voluntário por unanimidade**, na parte que interessa a este julgamento:

A Associação, diga-se, não se insurgiu contra a exigência, propriamente, das exações, fiando-se, diga-se, na defesa do seu direito ao gozo da isenção/imunidade. Assim, o litígio estará adstrito à discussão relativa à suspensão do benefício em exame, à preliminar de nulidade e à prejudicial de decadência e, ainda, à qualificação da multa de ofício.

(...)

III MÉRITO.

III.1 Do problema da suspensão da isenção/imunidade tributária.

Como destacado no relatório acima, a D. Autoridade Administrativa considerou a ocorrência de três fatos, autônomos e suficientes de per si, para justificar a suspensão da isenção/imunidade. E, ao menos quanto ao primeiro dos óbices aventados pelo ADE 31/2009, realmente não há como concordar com a D. Fiscalização.

Com efeito, como se extrai da cláusula segunda do estatuto da Associação (e-fl. 79) a sua finalidade é, e sempre foi, “o desempenho mais eficiente e autossustentável do processo educativo, promovendo e mantendo ensino Pré-escolar, Fundamental, Médio e Superior, Cursos Técnicos, EJA e Cursos profissionalizantes”. E, quanto a tais objetivos, não houve nenhum indicativo de desvirtuamento. Não há nos autos quaisquer alegações de que a predita entidade tenha se socorrido de qualquer atividade econômica que não, e apenas, as listadas retro.

Mas, mais importante que isso, não há na aludida cláusula e, por certo, na própria legislação de regência, qualquer regra ou mesmo vírgula que ateste que os serviços em questão devam ser disponibilizado exclusivamente aos “associados” (aliás, assim o fosse, nenhuma entidade de educação do país se enquadraria nas hipóteses de isenção ou imunidade).

E mesmo quanto à cláusula terceira do aludido estatuto, na qual se embasaram tanto a Unidade de Origem, quanto a DRJ, não se vê ali, nada que possa autorizar

a conclusão a que chegaram as mencionadas Autoridades Fiscais. Este preceptivo estatutário, vejam bem, se limita a dispor sobre a composição dos quadros de associados, que poderão ser compostos pelos próprios gestores/fundadores, ou por quaisquer membros da comunidade; ele não dispõe sobre as finalidades estatutárias ou objetivos, mas, tão só, sobre quem pode participar da associação, nada mais.

Se, à época do início da ação fiscal, a entidade era composta por apenas dois associados fundadores, isto, com certeza, nem mesmo conflita com a aludida regra, que se o diga quanto àquela descrita na cláusula segunda. Trata-se, inadvertidamente, de uma associação voltada, sem fins lucrativos (porque não se observou a distribuição de resultados, nem, tampouco, de versão de suas receitas para outros fins), para a consecução de atividade educacional.

Agora, se em relação ao ponto acima houve um açodamento por parte da D. Auditoria, quanto aos outros dois óbices encontrados não se pode dizer o mesmo. No que toca à remuneração de dirigente, algo explicitamente vedado pela alínea “a” do § 2º do art. 12 da Lei 9.532/97, não só a recorrente admite este fato (ainda que sustente ter ocorrido apenas em 2004 e no primeiro mês de janeiro de 2005), como, tal qual corretamente afirmado pela DRJ, não traz quaisquer elementos de prova para contradizer a constatação fiscal. Aliás, e em relação à contraditória assertiva de que estes valores pagos ao Sr. Cesar seriam, em verdade, reembolsos de despesas, a Turma a quo foi precisa:

Também, em determinado momento, alega que a remuneração do presidente da entidade se deu de forma isolada no ano de 2004 e em um mês de 2005, o que seria insuficiente para descaracterizar a condição de entidade isenta. Em um segundo momento, alega que os pagamentos se referem a reembolso de despesas adiantadas pelo dirigente na época. Nesse caso, o impugnante se contradiz em suas declarações e não apresenta nenhuma prova de que realmente os pagamentos se referem a reembolso de despesas adiantadas pelo dirigente (e-fl. 560).

É verdade que este impedimento produziria efeitos apenas em relação ao período em que se observou a realização de pagamentos à dirigentes (assim, a suspensão teria que se limitar ao ano de 2004).

No entanto, o terceiro motivo invocado pela D. Autoridade Lançadora para determinar a suspensão do gozo da isenção perdurou por mais tempo, tendo sido verificadas inconsistências em sua escrituração contábil ao longo de todo período fiscalizado (2004 a 2008).

Mais que isso, houve a constatação de divergências entre o Livro Diário e a DIPJ em todos os meses de 2004 a 2006 e, ainda, em parte do ano de 2007 (o que, inclusive, embasou o lançamento por omissão de receitas não questionada pela insurgente). Veja-se:

A posição é ratificada quando se faz um comparativo das informações prestadas pelo contribuinte nas Declarações de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ com as constantes dos DRE e Balanços Patrimoniais transcritos nos Livros Diário. os quais apresentam divergência em todas as informações dos anos-calendário 2004 a 2006. e em algumas delas no ano-calendário 2007. O anexo I apresenta o resumo das informações constantes das duas fontes (e-fl. 15).

E quanto a isso, a interessada nada produziu ou trouxe. Não foram produzidas quaisquer provas que pudessem justificar as aludidas divergências (que, como dito, pelo contrário, as ratificou quando intimada a se manifestar sobre o lançamento das exigências constantes destes autos). Sobre este ponto, diga-se, a entidade se limitou a afirmar que “a divergência apontada no anexo I, sinaliza que na DIPJ, em regra, sempre teve valor a maior do que no Diário; logo, não houve prejuízo algum para o fisco, que teve a informação completa”.

O citado anexo, diga-se, juntado à e-fl. 132, realmente consigna alguns valores declarados em DIPJ superiores aos registrados em balancetes (como o total de ativos e passivos). Mas há pontos em que esta divergência, mesmo que na DIPJ haja o lançamento de importâncias em valores superiores aos constantes do diário, que são de suma importância não para a apuração do resultado, mas para a verificação do próprio implemento das condições descritas pela Lei 9.532/96.

Dentre tais, destaca-se v.g., as informações relativas à destinação dos recursos, que na DIPJ se vê a informação de que foram pagos cerca de R\$ 700 mil reais em vencimentos, enquanto, no Diário, seria quase três vezes menor (algo que pode, inclusive, indiciar a redestinação das receitas percebidas pela entidade).

Outra informação relevante diz respeito ao superávit/déficit verificado cujo lançamento em DIPJ é bem inferior ao constante do diário. Por fim, e como já dito, foi informada uma receita bruta da ordem de R\$586.968,00, enquanto na DIPJ o valor seria de R\$1.156.525,20. Se é verdade que o montante consignado na DIPJ era superior ao registrado no Diário, é igualmente inegável que a instituição não estava recolhendo nenhuma importância que seja a título de tributos federais e, de mais a mais, constatou-se, ainda, que o valor efetivamente percebido, apurado com base em respostas apresentadas pela própria contribuinte, era de mais de R\$ 2 milhões, o que ocasionou a omissão de receitas já noticiada ao longo deste feito.

E, a despeito das claras e não contestadas divergências, a Lei 9.532/97, em seu art. 12, § 2º, alínea “c”, é objetiva e, mais que isso, avaliativa... não importa que as divergências constatadas tenham ou não impacto tributário; se tais diferenças representam a impossibilidade de se atestar “a respectiva exatidão”, a suspensão do gozo da isenção/imunidade se implementará.

Em linhas gerais e, insista-se, ainda que não se vislumbre no caso o desvirtuamento acusado pela D. Auditoria (e ratificado pela DRJ), os demais fatos apontados no curso deste feito deixam extreme de dúvidas a correção do ADE 31/2009 e, assim, a suspensão da isenção/imunidade, inclusive, com os efeitos tal como determinados, se impõe.

Nada a prover.

III.2 Da multa qualificada e da decadência (tão só em relação ao lançamento concernente ao PIS).

Quanto a qualificação da multa de ofício aplicada, o TVF de e-fls. 231 e ss restou fundado em dois motivos distintos: o desvirtuamento da associação ou de sua finalidade e, outrossim, a omissão substancial de receitas inclusive descrita no tópico anterior.

Quanto ao desvirtuamento, viu de se ver, que não ocorreu. O fato, vale a insistência, dos serviços educacionais serem disponibilizados à população em geral em nada desrespeita a cláusula segunda do estatuto e, muito menos, contraria o regramento constitucional (art. 150, VI, “c”, da CRFB) ou da Lei 9.532/97 (arts. 12 e 15). Não há aí simulação ou fraude a justificar a qualificação da penalidade aplicada.

Por outro lado, todavia, e consoante destacado no anexo I do TVF (e-f. 132), a recorrente incorreu em omissão substancial e diuturna de receitas, tendo informado em seu diário uma quantia de pouco mais de R\$ 500 mil quando, pelos relatórios apresentados pela própria instituição, a sua receita bruta aferida ao longo do período em exame superou R\$ 2 milhões de reais. Mesmo que na DIPJ a interessada tenha consignado um montante de cerca de R\$ 1.100 mil reais, ainda se verificou uma omissão de receitas superior à um milhão. E isto, somado ao fato da entidade saber que havia percebido valores bem superiores aos efetivamente informados ao fisco, é fato suficiente para demonstrar a sonegação e, mais importante, o próprio dolo, elementos intrínsecos à tipificação das hipóteses encartadas nos artigos 71 a 73 da Lei .4.502/64.

O segundo motivo, justificador da qualificação em exame, está mais que demonstrado, pelo que corretos, tanto a Autoridade Lançadora, como a DRJ.

E, por consentâneo, verificado o elemento “fraude” na espécie, e com base no entendimento sedimentado pelo STJ no REsp de nº 973.733/SC (já referido linhas acima), conclui-se pela inoccorrência da decadência também quanto ao PIS, devendo, pois, ser mantido, na íntegra, o lançamento.

IV CONCLUSÃO.

A luz do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade e a prejudicial de decadência e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Pela leitura do Recurso Voluntário objeto deste julgamento, verifico que os argumentos postos contra a acusação fiscal foram extremamente genéricos, insuficientes para concluir em sentido oposto ao que já foi decidido pela DRJ e por este próprio Conselho, embora em outro processo, porém sobre os mesmos fatos e mesmo período de apuração. O recorrente não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar estas decisões, o que me leva a adotar os fundamentos destas como minhas razões de decidir.

Em relação ao pedido contestando a aplicação da multa de ofício, observa-se que foi uma mera reprodução de argumento utilizado no processo nº 11060.002891/2009-97. Mais uma vez trago à colação pequeno excerto do recurso sobre este tema:

Em suas razões, afirma a Impugnada que as infrações que deram azo a autuação em discussão se enquadram como ilícitos penais geradores da multa aplicada, afirmando que a Impugnante teria sonegado informações essenciais a elaboração da exação tributária.

Ocorre que não há razão para tal enquadramento legal. Isso porque, do comando normativo supratranscrito se conclui que sonegação seria o ato de tentar, por meios artificiosos, camuflar ou impedir que cheguem ao conhecimento das autoridades fazendárias, os fatos que geraram a obrigação tributária, a rim de obter a redução do imposto devido.

No processo nº 11060.002891/2009-97 discutia-se Auto de Infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, lavrado com multa qualificada; daí justifica-se o argumento acima exposto. Neste processo, contudo, trata-se apenas da não-homologação de compensações, inexistindo qualquer aplicação de multa de ofício em sua forma qualificada, razão pela qual não está presente o pressuposto processual do “interesse de agir” no julgamento desta matéria, conforme determina o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo-tributário:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

(...)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Pelo exposto, voto por não conhecer do pedido para exclusão da multa de ofício qualificada e, no mérito, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares